



Câmara Municipal de Ribeirão Preto ^{Fls. 2} Estado de São Paulo

OFEXP. nº 382/2024

Ribeirão Preto, em 12 de junho de 2024

Para

EXMO. SR. ARTHUR LIRA

Dirigimo-nos à presença de V.S^a. para encaminhar cópia do requerimento nº 4304/2024 de autoria do vereador Emilio Cury.

Sem mais, subscrevemo-nos com protestos de estima e consideração.

ISAAC ANTUNES
Presidente

JEAN CORAUCI
1º Secretário

RESIDENCIA DA CD. 08/JUL/2024 14:55 000066

Assinado digitalmente
por ISAAC DALCOL
ANTUNES
Data: 12/06/2024 11:59

Assinado digitalmente
por JEAN DANIEL
CORAUCI
Data: 13/06/2024 12:30

4333
07/06/2024 14:14

OFICIO EXPEDIDO (PROPOSIÇÕES) Nº 382/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Jean Daniel Coraucci e outro. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camamaribeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 0344-37F9-0DOC-0561



PRESIDENCIA DA CD. 08/JUL/2024 14:55 006866



Câmara Municipal de Ribeirão Preto ^{Fls. 3}

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 4304/2024

EMENTA: REQUER MOÇÃO DE APOIO A CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUANTO AO PROJETO DE LEI Nº 1904/2024, CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina (CFM), proíbe o médico de realizar assistolia fetal para interrupção da gravidez acima de 22 semanas, em casos decorrentes de estupro;

CONSIDRANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu essa Resolução do CFM, que proibia os médicos em utilizar essa técnica clínica (assistolia fetal) para a interrupção de gestações acima de 22 semanas decorrentes de estupro, e que a decisão liminar foi concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1141). Na avaliação do Supremo, há, na hipótese, indícios de abuso do poder regulamentar por parte do Conselho Federal de Medicina ao limitar a realização de procedimento médico reconhecido e recomendado pela Organização Mundial de Saúde e previsto em lei, e que, no caso de gravidez resultante de estupro, a legislação brasileira não estabelece expressamente quaisquer limitações circunstanciais, procedimentais ou temporais para a realização do chamado aborto legal;

CONSIDERANDO que ADPF 442, que tramita no Supremo Tribunal Federal, para a qual a então Ministra Relatora Rosa Weber apresentou o seu voto, no final de 2023, argumentando, portanto, a ausência de um limite máximo de idade gestacional para a realização da interrupção da gestação, e que não se daria apenas em casos de violência sexual, porque o artigo 128 do Código Penal não estabelece qualquer previsão de limite, bem como a Constituição brasileira não reconhece nenhum direito fundamental à vida senão após o nascimento, não importando se a gestação tenha sido, ou não, produto de violência;

CONSIDRANDO que a assistolia fetal se refere a um procedimento médico realizado antes da interrupção da gravidez, com o objetivo de induzir a parada cardíaca do feto, por meio de injeção de cloreto de potássio injetada no saco amniótico ou diretamente no coração do feto, causando a cessação dos batimentos cardíacos, com o objetivo de reduzir o sofrimento fetal durante o processo de aborto, especialmente em gestações mais avançadas, quando o feto já teria a capacidade de sentir dor;

CONSIDERANDO que na última quarta-feira, 5 de junho de 2024, na sessão da Câmara dos Deputados, foi apresentado um Requerimento de Urgência 1861/2024 por meio de vinte e sete deputados, sendo eles: Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF) Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ), Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP), Dep. Filipe Martins (PL/TO), Dep. Bia Kicis (PL/DF), Dep. Mario Frias (PL/SP), Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE), Dep. Carla Zambelli (PL/SP), Dep. Ev

REQUERIMENTO Nº 4304/2024 - Protocolo QR nº 46554/2024 recebido em 11/06/2024 14:53:44 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por EMILIO CURY JUNIOR Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camaraaribeiraopreto.sp.gov.br/confirir_assinatura_e_informe_o_codigo_5208-EE66-4E13-9765.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto ^{Fls. 4}

Estado de São Paulo

Vieira de Melo (PP/ES), Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP), Dep. Capitão Alden (PL/BA), Dep. Pastor Eurico (PL/PE), Dep. Junio Amaral (PL/MG), Dep. Abilio Brunini (PL/MT), Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP), Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO), Dep. Gilvan da Federal (PL/ES), Dep. Pezenti (MDB/SC), Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ), Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS), Dep. Dr. Frederico (PRD/MG), Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG), Dep. Julia Zanatta (PL/SC), Dep. Bibo Nunes (PL/RS), Dep. Renilce Nicodemos (MDB/PA), Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS), Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG), Dep. Simone Marquette (MDB/SP), Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP), Dep. Ely Santos (REPUBLIC/SP), Dep. Coronel Fernanda (PL/MT), Dep. Lêda Borges (PSDB/GO), apresentando o Projeto de Lei nº 1904/2024, que altera o Código Penal Brasileiro, acrescentando dois parágrafos ao artigo 124, um parágrafo único ao artigo 125, acrescentando um segundo parágrafo ao artigo 126, e acrescentando um parágrafo único ao artigo 128 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que esse Projeto de Lei criminaliza o aborto equiparando-o ao crime de homicídio, aumentando as penas para quem o comete;

REQUEIRO, na forma regimental, após ouvido o duto plenário, seja enviada a **MOÇÃO DE APOIO** à **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, quanto ao Projeto de Lei nº 1904/2024 para que ele seja aprovado e sancionado na referida Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes, Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900, pois o projeto defende a personalidade jurídica do nascituro, reconhecendo-lhe todos os direitos inerentes à pessoa humana desde o momento da concepção.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2024.

EMILIO CURY
Vereador - NOVO



Assinado digitalmente
por EMILIO CURY
JUNIOR
Data: 11/06/2024 14:12



RM 2650/2024

Ang. 395/2024